

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa VALE SUL CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.387.914/0001-73, sito à Rua Santos Dumont, nº 40, Galpão 09, Santa Terezinha, Brusque - SC, CEP: 88.352-200, por seu representante legal, abaixo, assinado nomeia e constitui como bastante procurador a Sr. EMERSON DA LUZ PAIXÃO, portador da Carteira de Identidade nº 4084402851, e do CPF: 007.890.010-71, a quem confere amplos poderes para junto a todos e quaisquer Órgãos Públicos, Federais, Estaduais e Municipais, para representar a Outorgante, podendo, para tanto, dito procurador, adquirir editais, licitar, assinar, e protocolar termo ou carta proposta, apresentar propostas, documentos e declarações; examinar documentos, aceitando-os ou os impugnando; declarar e ajustar preços, prazos e condições; assinar os competentes contratos e aditivos; assinar termos; impugnar; apresentar certidões e demais documentos e fazer provas; tomar decisões; requerer e alegar o que necessário for; juntar desentranhar e assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário; e praticar, finalmente todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cabal desempenho do presente mandato. Tendo a mesma validade de 12 (doze) meses.

Brusque - SC, 19 de Abril de 2022.



**VALE SUL CONFECÇÕES EIRELI**  
**CNPJ 11.387.914/0001-73**  
Evandro Cezar Souza Stédile  
Administrador  
RG: 1070812506

CPF: 956.947.650-87  
VALE SUL CONFECÇÕES EIRELI  
CNPJ: 11.387.914/0001-73 INSC. EST.: 255.889.445  
Rua Santos Dumont, nº 40 - Galpão 09  
Santa Terezinha - CEP 88.352-200  
Brusque / SC



## **RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE AMOSTRA**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Bombinhas – SC.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022 - FMEDUCA  
Secretaria Municipal de Administração.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL

**A VALE SUL CONFECÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ; 11.387.914/0001-73, com sede na Rua Melchior Schlindwein nº 60, galpão 09, bairro Santa Terezinha, Brusque – SC, CEP: 88.352.210, devidamente representada por **EMERSON DA LUZ PAIXÃO**, portador da cédula de identidade nº 4084402851 SJS/II RS, inscrito no CPF sob nº 007.890.010-71, devidamente já cadastrado no processo, com fulcro na Lei 10.520/02, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com a decisão, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a amostra da recorrida, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A sessão ocorreu no dia 29 de agosto de 2022, e teve a classificação em primeiro lugar a empresa COTEX TEXTIL LTDA, em segundo a D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, terceira colocada a BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA, a quarta colocada ODA ACABAMENTOS TÊXTEIS LTDA, e a quinta a empresa recorrente a VALE SUL CONFECÇÕES LTDA.

Sucedo que, depois das empresas COTEX não apresentou a amostra e a BM teve sua amostra reprovada, as empresas D'BRASIL foram convocadas também para apresentar amostras conforme a publicação do extrato do dia 19 de setembro de 2022.

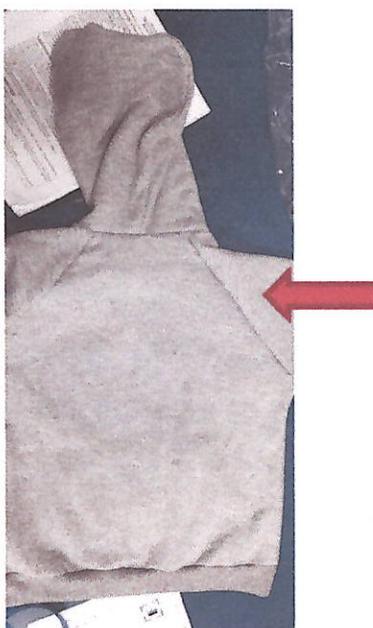
Contudo no dia 07 de outubro é convocado para nova abertura para análise de habilitação da empresa subsequente, que se supõe ser a ODA ACABAMENTOS TÊXTEIS LTDA, já que as que ficaram em 1º, 2º e 3º tiveram suas amostras reprovadas.

Ocorre, que não houve a publicação da aprovação das amostras da empresa ODA ACABAMENTOS TÊXTEIS LTDA, sendo que após a visita do representante da empresa, tomou conhecimento informal que a recorrida teria sido aprovada na fase das amostras, mesmo com alguns detalhes do uniforme não estando em conformidade com as especificações do edital.

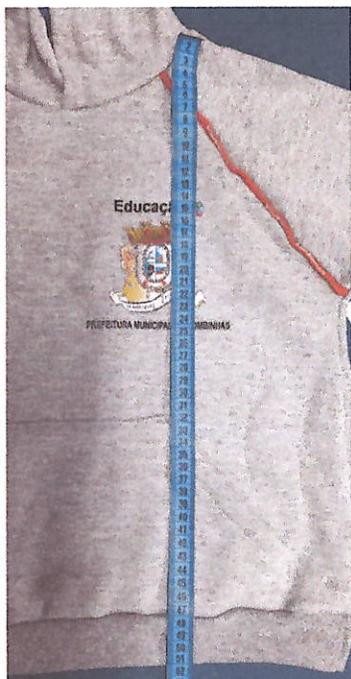
## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### BLUSA MOLETOM

Blusa pede filete personalizado nas junções das mangas com o corpo, porém a amostra apresentada tem apenas na frente (conforme segue):



Medidas da blusa estão fora do solicitado. Comprimento para tamanho 12 pede 55 cm, na amostra está com 51cm (conforme segue) além de outras medidas com menor diferença:



## CALÇA TACTEL

Costuras tortas e sujas (sobras de linhas) no cós laterais e bainhas ainda com presença de pregas nas costuras da bainha (conforme segue):



Medidas da calça estão fora do solicitado, comprimento para tamanho 12 pede 83 cm, na amostra está com 78cm (conforme segue). Gavião traseiro para tamanho 12 pede 32 cm, amostra está com 26 cm, além de outras medidas com menor diferença.

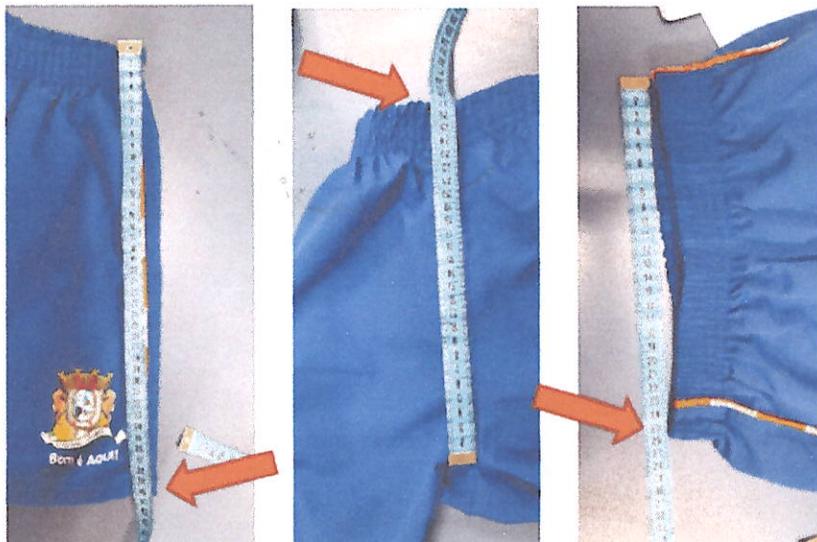


## BERMUDA MASCULINA

Costuras tortas, onduladas e sujas (sobras de linhas) no cós laterais e bainhas (conforme segue):



Medidas da bermuda estão fora do solicitado, comprimento para tamanho 12 pede 43 cm, na amostra está com 40 cm. Gavião costas para tamanho 12 pede 32 cm, amostra está com 27 cm, cintura pede 30 cm, amostra está com 26 cm, além de outras medidas com menor diferença.

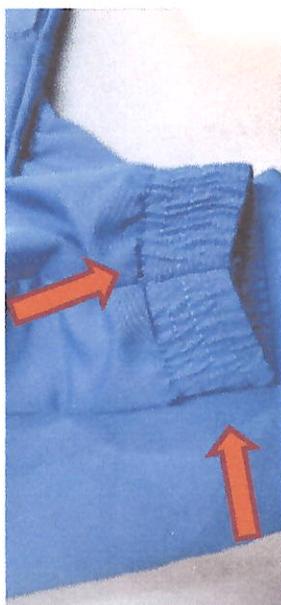


## JAQUETA EM TACTEL

Costuras tortas e frouxas (abertas), além do zíper não conter o “engate rápido” para o puxador conforme exigido na letra C do descritivo da jaqueta (peça apresenta engate fixo (prensado)). Conforme segue:



Os punhos da jaqueta deveriam ser com elástico, medindo 4 cm, com 03 (três) agulhas, com espaçamento diferentes do primeiro para o segundo, 17 mm e do segundo para o terceiro 8mm. Punho final 3,5 cm. Porém amostra apresentada foi feita com quatro agulhas com espaços diferentes do solicitado além de costuras malfeitas.





avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Não basta a administração buscar o melhor preço, deve ela buscar o melhor entre as capacidades conforme exigência do instrumento convocatório, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, não é qualquer aventureiro, sem capacitação técnica que simplesmente deseja contratar com a administração pública que o fará:

“Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Quanto a recorrida tentar arguir a participação no Processo Licitatório com as outras concorrentes em desigualdade alegando apenas o Princípio da Economicidade, já que não apresentava o solicitado pela Administração, não merecerá prosperar, pois ofenderá profundamente o Princípio da Legalidade e da Isonomia.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, diz que:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

Dessa forma, o interesse público não está apenas preso ao número de ofertas que a Administração poderá receber, caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser considerado, entretanto, não deve se esquecer de ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre

eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO.”  
(Grifos nossos)

Desta feita, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho em Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”  
(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao

instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Não pode a Administração sobrepor os preceitos legais, neste momento do processo a administração deve apenas se atentar ao que diz o referido documento legal que é o Edital de Licitações, conforme preconiza Marçal Justem Filho.

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420 (Grifo nosso)

#### IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a REPROVADA A AMOSTRA da empresa ODA ACABAMENTOS TÊXTEIS LTDA, posteriormente desclassifica e solicitada a próxima colocada a apresentar as amostras, pois foi comprovado o seu desrespeito para as exigências editalícias, quanto a confecção das amostras

Nestes termos pede deferimento.



**EMERSON DA LUZ PAIXÃO,**

CPF sob nº 007.890.010-71

VALE SUL CONFECÇÕES LTDA  
CNPJ: 11.387.914/0001-73 INSC. 255.999.445  
R Melchior Schindwein, nº 60 - Galpão 09 Sala 01  
Santa Terezinha - CEP 88.352-210  
BRUSQUE/SC